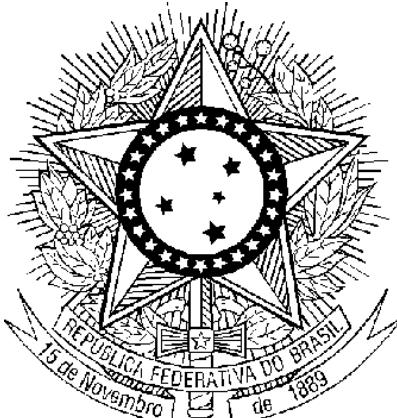


AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CCJC PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE  
E INJURIDICIDADE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.278-A, DE 2006** (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras Providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e do de nº 7.396/06, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 52, § 6º

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7396/06

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional do Registro Civil - FUNARC, a ser gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNARC:

- I - Dotações específicas fixadas no orçamento da União;
- II - Doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III - Verbas provenientes dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, da Educação, do Tribunal Superior Eleitoral e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros órgãos públicos destinatários da atividade do Registro Civil;
- IV - Receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartórios em geral.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNARC.

Art. 3º - As doações em favor do FUNARC, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes de Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido tributo, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo FUNARC.

Art. 4º - Os recursos do FUNARC serão utilizados:

- I - No Programa Nacional de Registro Civil Pleno e no combate ao sub-registro civil;
- II - Na estruturação física e modernização dos cartórios de Registro Civil em todo o território nacional;
- III - Na retribuição pelos atos gratuitos de registro civil realizados pelos cartórios, mediante comprovação de sua prática;
- IV - No custeio da sua gestão, observado o limite de dez por cento do total dos recursos;

Parágrafo Único - A comprovação dos atos gratuitos de registro civil praticados pelos cartórios terá sistematização única para todo o país.

Art. 5º - O FUNARC será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, no prazo máximo de até 120 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições com contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à correção de uma imensa injustiça praticada contra os cartórios do registro civil de todo o país, decorrente da vigência da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade dos atos de registro civil no país, corroborada pela lei de nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Tais diplomas legais deram aos cidadãos brasileiros o direito à gratuidade dos atos de registro civil - nascimento, casamento (art. 1.512 do Código Civil) e óbito - fato extremamente positivo para o exercício a cidadania, mas se omitiram quanto a uma questão central: quem pagaria aos cartórios do registro civil pelos atos gratuitos por eles praticados, já que a sua receita decorre exclusivamente desses atos?

Sem a receita proveniente dos atos de registro civil, esses cartórios passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente da sua renda, pela universalização da gratuidade.

O Fundo Nacional do Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos de registro civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do registro civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira.

Importante salientar que o pleito ora aduzido, qual seja, a criação de um fundo nacional que retribua os atos gratuitos praticados pelos Cartórios do Registro Civil, encontra embasamento no art. 28 da Lei 8.935/94, o qual consagra o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e no art. 14 da Lei 6.015/ 73, que define os emolumentos como remuneração dos oficiais do registro civil.

Assim, com o FUNARC haverá condições de retribuir aos cartórios pelos atos gratuitos praticados, bem como prover os recursos mínimos necessários ao seu aparelhamento e funcionamento, pois, por um lado, são instituições de grande importância para a cidadania, responsabilizando-se pelo registro de atos essenciais

à personalidade civil de milhões de brasileiros, por outro lado, prestam relevantes serviços aos poderes públicos, pois, mensalmente, fornecem informações valiosas aos diversos entes da Administração Pública, a saber: **ao Ministério da Saúde** (natalidade e morbidade), **ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, informando a quantidade de nascidos vivos, nascidos mortos (óbito fetal ou natimorto), óbitos e casamentos; **ao Ministério da Defesa**, contendo os óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, haja vista a necessidade de controle de contingente passível de mobilização para serviço das Forças Armadas; **à Justiça Eleitoral**, mencionando as pessoas falecidas acima de 15 (quinze) anos, incluindo-se em anexo as certidões de óbito respectivas, tendo por finalidade evitar expedição de títulos eleitorais obtidos de forma fraudulenta; **ao INSS** (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde consta uma relação de todas as pessoas falecidas, com todos os dados possíveis, como o número do benefício previdenciário quando se trata de pessoa que perceba aposentadoria ou pensão custeada pela Previdência Social, portanto, um eficiente controle de cancelamento de pagamentos dos benefícios, representando significativa economia para os cofres da União, entre outros órgãos públicos, sem nada receber por esses dados.

Ressalte-se que cartórios de registro civil viáveis poderão produzir um efetivo combate ao sub-registro civil em todo o país, com evidentes benefícios para milhões de brasileiros atualmente excluídos da própria vida civil, por não dispor de um documento fundamental para simplesmente existirem: o registro de nascimento.

Ante o exposto, solicitamos dos nobres colegas a aprovação mais urgente da matéria ora apresentada a esta Casa, para que possamos proporcionar aos cerca de 6.000 cartórios do Registro Civil do país uma situação de justiça e de garantia desse importante serviço para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2006.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

**Art. 2º** Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

**Art. 3º** É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

**Art. 4º** As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

---

## LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao

exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.  
 § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.  
 § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.  
 § 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.  
 § 4º (VETADO)  
 § 5º (VETADO)  
 § 6º (VETADO)  
 § 7º (VETADO)  
 § 8º (VETADO)"

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.1º.....  
 .....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

##### **TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL**

###### **SUBTÍTULO I DO CASAMENTO**

.....

###### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

---

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

.....

.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

## TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

.....

.....

## **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### CAPÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO

---

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

\* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

---

---

## PROJETO DE LEI N.º 7.396, DE 2006 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o Fundo Nacional dos Serviços de Notários e Registradores e dá outras providências.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7278/2006.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional dos serviços de Notários e Registradores – FUNNAR, a ser gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNNAR:

- I - Dotações específicas fixadas no orçamento da União;
- II - Doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III - Verbas provenientes dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, da Educação, do Tribunal Superior Eleitoral e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros órgãos públicos destinatários da atividade do Registro Civil;
- IV - Receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartórios em geral.

Parágrafo Único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNNAR.

Art. 3º - As doações em favor do FUNNAR, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes de Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido tributo, desde que devidamente comprovado o seu recebimento pelo FUNNAR.

Art. 4º - Os recursos do FUNNAR serão utilizados:

- I - No Programa Nacional de Registro Civil Pleno, de Notas e no combate ao sub-registro civil;
- II - Na estruturação física e modernização dos cartórios de Registro Civil e de Notas em todo o território nacional;
- III - Na retribuição pelos atos gratuitos de Registro Civil e Notas realizados pelos cartórios, mediante comprovação de sua prática;
- IV - No custeio da sua gestão, observado o limite de dez por cento do total dos recursos;

Parágrafo Único - A comprovação dos atos gratuitos de Registro Civil e Notas praticados pelos cartórios terá sistematização única para todo o país.

Art. 5º - O FUNNAR será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, no prazo máximo de até 120 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições com contrário, especialmente o parágrafo único do art. 8º da lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à correção de uma imensa injustiça praticada contra os cartórios do registro civil de todo o país, decorrente da vigência da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que estabeleceu a gratuidade dos atos de registro civil no país, corroborada pela lei de nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Tais diplomas legais deram aos cidadãos brasileiros o direito à gratuidade dos atos de registro civil - nascimento, casamento (art. 1.512 do Código Civil) e óbito - fato extremamente positivo para o exercício a cidadania, mas se omitiram quanto a uma questão central: quem pagaria aos cartórios do registro civil pelos atos gratuitos por eles praticados, já que a sua receita decorre exclusivamente desses atos?

Sem a receita proveniente dos atos de registro civil, esses cartórios passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente da sua renda, pela universalização da gratuidade.

O Fundo Nacional do Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos de Registro Civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do Registro Civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira.

Importante salientar que o pleito ora aduzido, qual seja, a criação de um fundo nacional que retribua os atos gratuitos praticados pelos Cartórios do Registro Civil, encontra embasamento no art. 28 da Lei 8.935/94, o qual consagra o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e no art. 14 da Lei 6.015/ 73, que define os emolumentos como remuneração dos oficiais do registro civil.

Assim, com o FUNNAR haverá condições de retribuir aos cartórios pelos atos gratuitos praticados, bem como prover os recursos mínimos necessários ao seu aparelhamento e funcionamento, pois, por um lado, são instituições de grande importância para a cidadania, responsabilizando-se pelo registro de atos essenciais à personalidade civil de milhões de brasileiros, por outro lado, prestam relevantes serviços aos poderes públicos, pois, mensalmente, fornecem informações valiosas aos diversos entes da Administração Pública, a saber: **ao Ministério da Saúde** (natalidade e morbidade), **ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, informando a quantidade de nascidos vivos, nascidos mortos (óbito fetal ou natimorto), óbitos e casamentos; **ao Ministério da Defesa**, contendo os óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, haja vista a necessidade de controle de contingente passível de mobilização para serviço das Forças Armadas; **à Justiça Eleitoral**, mencionando as pessoas falecidas acima de 15 (quinze) anos, incluindo-se em anexo as certidões de óbito respectivas, tendo por finalidade evitar expedição de títulos eleitorais obtidos de forma fraudulenta; **ao INSS** (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde consta uma relação de todas as pessoas falecidas, com todos os dados possíveis, como o número do benefício previdenciário quando se trata de pessoa que perceba aposentadoria ou pensão custeada pela Previdência Social, portanto, um eficiente controle de cancelamento de pagamentos dos benefícios, representando significativa economia para os cofres da União, entre outros órgãos públicos, sem nada receber por esses dados.

Ressalte-se que cartórios de registro civil viáveis poderão produzir um efetivo combate ao sub-registro civil em todo o país, com evidentes benefícios para milhões de brasileiros atualmente excluídos da própria vida civil, por não disporem de um documento fundamental para simplesmente existirem: o registro de nascimento.

Ante o exposto, solicitamos dos nobres colegas a aprovação mais urgente da matéria ora apresentada a esta Casa, para que possamos proporcionar aos cerca de 6.000 cartórios do Registro Civil do país uma situação de justiça e de garantia desse importante serviço para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

---

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

---

## **LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.
- § 4º (VETADO)
- § 5º (VETADO)
- § 6º (VETADO)

---

§ 7º (VETADO)  
§ 8º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

.....

##### **TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL**

.....

###### **SUBTÍTULO I DO CASAMENTO**

.....

###### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

.....

**LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

---

**TÍTULO II  
DAS NORMAS COMUNS**

---

**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

---

---

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**CAPÍTULO III  
DA ORDEM DO SERVIÇO**

---

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

\* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.724, de 19 de novembro de 1979.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O nobre deputado GONZAGA PATRIOTA, em 04.07.06, apresentou o P.L. nº 7.278/06 que "Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras providências." Posteriormente, no dia 02 de agosto, apresentou o P.L. Nº 7.396/06, de idêntico teor e justificativa. Houve a apensação, regimentalmente prevista.

As proposições em exame buscam instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional do Registro Civil - FUNARC, a ser gerido pelo Conselho Nacional do Registro Civil.

Constituirão recursos do FUNARC as dotações específicas fixadas no orçamento da União, as doações (dedutíveis do imposto de renda) de pessoas, organismos ou entidades nacionais ou internacionais, verbas provenientes dos Ministérios da Previdência, da Saúde e da Educação, bem como do Tribunal Superior Eleitoral e do I.B.G.E, alem de receitas oriundas de cobranças de taxas sobre a remuneração dos serviços prestados pelos cartorários em geral.

Esses recursos serão utilizados no Programa Nacional do Registro Civil Pleno e no combate ao sub-registro civil, na estruturação física e modernização dos Cartórios de Registro Civil em todo o país, na retribuição pelos atos gratuitos de registro civil (cuja comprovação terá sistematização única nacional) e no custeio (observado o limite de 10% do total dos recursos) da gestão desses mesmos cartórios,.

O FUNARC será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo Federal, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pela legislação pertinente.

Em sua justificativa, após destacar a gratuidade dos atos do registro civil, disciplinada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, o autor salienta que os cartórios

"...passaram a enfrentar um processo de inviabilização administrativa crescente, pois não dispõem mais de recursos para prover seu sustento, dado que apenas alguns Estados da Federação estabeleceram fundos estaduais de retribuição pelos atos gratuitos, porém, completamente insuficientes para prover a imensa quantidade de atos gratuitos praticados em atendimento a toda a população, atualmente beneficiada, independentemente de sua renda, pela universalização da gratuidade.

O Fundo Nacional de Registro Civil, cuja instituição ora propomos, garantirá uma solução definitiva para a garantia da gratuidade universal dos atos do registro civil, estabelecendo os recursos suficientes para que o Estado pague aos cartórios do registro civil pelos atos que são de sua competência, praticados sem nenhum ônus para a população brasileira."

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e à de Justiça.

Os projetos foram arquivados ao término da Legislatura passada tendo, todavia, sido desarquivados na presente. Como não foram relatados na Comissão de Finanças, no prazo regimental, o Presidente da Casa, atendendo a requerimento do nobre Deputado PAES LANDIM, determinou o seu envio a esta Comissão de Justiça.

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

#### **É o relatório.**

#### **II - VOTO**

Não obstante as nobres intenções manifestadas pelo autor dos projetos, entendo que se trata de regramento evidentemente inconstitucional.

A vigente Carta Política reza:

" Art. 236. ....

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Encontra-se em vigor a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamentando esse comando constitucional. O art. 8º determina que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos,

por eles praticados. Isto por que as tabelas de emolumentos, devidos pelos atos praticados, são fixadas mediante lei estadual ou distrital.

Entendo que, com a edição dessa Lei, esgotou-se a competência do Poder Legislativo federal para disciplinar o tema da gratuidade.

Ademais, relembre-se que o art. 167, inciso IV do caput, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os projetos em exame prevêem a utilização de verbas provenientes de diversos Ministérios, do T.S.E. e do IBGE na constituição do projetado Fundo Nacional de Registro Civil.

Percebo ainda outra impropriedade: o projeto (de iniciativa parlamentar) cria o Fundo no âmbito do Ministério da Justiça, a ser gerido por um indefinido Conselho Nacional do Registro Civil. Nunca é demais assinalar ser da exclusiva competência do Presidente da República (art. 84, caput, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Deixo de analisar, por despiciendos, os aspectos de injuridicidade e de técnica legislativa, também deficientes nas proposições em exame.

Diante de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.278/06 (apensado o P.L. nº 7.396/06).

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.278/2006 e do de nº

7.396/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**